

ACÓRDÃO Nº 626/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.897/2013-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marinez Rodrigues de Oliveira (223.168.923-53).
4. Entidade: Município de São Luís do Curu/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita do município de São Luís do Curu/CE (gestão: 2005/2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo ente municipal, no exercício de 2008, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data	Valor
21/1/2008	6.680,00
4/7/2008	14.940,61
16/9/2008	25.400,00
12/12/2008	20.600,00
24/12/2008	5.529,00

9.3. aplicar à Sr. Marinez Rodrigues de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 207, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 5/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0626-05/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral